

## **PROTEÇÃO DE DADOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS: NO BRASIL E NA UNIÃO EUROPEIA**

### **DATA PRIVACY AND FUNDAMENTAL RIGHTS: IN BRAZIL AND IN EUROPEAN UNION**

*João Proença Xavier<sup>1</sup>  
Giovana de Moraes Figueiredo Cruz<sup>2</sup>*

#### **RESUMO**

O presente artigo científico procura demonstrar o funcionamento dos direitos fundamentais no Brasil e na União Europeia, indicando onde se encontram, como são aplicados, quem são os seus destinatários e qual é a sua aplicação em relação às políticas de proteção de dados pessoais. Actualmente vivemos numa sociedade onde é praticamente impossível não ter contato com o ambiente virtual. O Brasil que não possuía até ao momento, um sistema legal específico para esta área, viu-se na obrigação de criar novas leis para trazerem maior segurança aos respectivos usuários brasileiros da internet. Em consequência, isto veio trazer maior fiabilidade ao Brasil no cenário internacional nesta matéria. Razão pela qual, aqui analisámos criticamente a aplicação e os impactos produzidos pela criação da lei geral de proteção de dados pessoais no Brasil, onde para melhor compreensão, integramos a pesquisa sobre o conceito e tipos de dados, bem como, a maneira com estes são capturados e armazenados, a fim de refletir sobre a influência do RGPD - Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (pessoais) da União Europeia, na efectiva criação da LGPD Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais no Brasil.

**Palavras-chave:** Direitos fundamentais; Proteção de dados; LGPD no Brasil; RGPD na União Europeia.

#### **ABSTRACT**

The present paper aims to demonstrate the functioning of fundamental rights in Brazil and in European Union, showing where they are found, how they are applied, whom are they assigned and what is their application in relation to personal data privacy protection policies. Brazil, previously, didn't have a specific legal system for this area, but it was obligated to create new laws for providing better security to Brazilian internet users. As a consequence, that brought more confidence in this country in the international scenario in this matter. For that reason, this work critically analyses the application and the impacts produced by the creation of the law of general protection personal data in Brazil, where for better understanding, we include research about concepts and types of data, as well as how they are captured and stored, for concluding the present reflexion that the creation of the GDPR – General Data Protection Regulation in Europe influenced the creation of the LGPD in Brazil.

**Key-words:** Fundamental Rights; Data Privacy; LGPD in Brazil; RGPD in European Union.

## **1. DIREITOS FUNDAMENTAIS NO BRASIL**

Os Direitos Fundamentais são aqueles direcionados à pessoa humana, incorporados no ordenamento jurídico do país, como Ingo Wolfgang Scarlet

<sup>1</sup> Professor Doutor em Direitos Humanos | Universidade de Salamanca / Integrado no CEIS20 Centro de Estudos Interdisciplinares da Universidade de Coimbra (Portugal). Pós - Doutorado em: "Derechos Humanos en Perspectiva Comparada Brasil Espanha". Instituição: CEB | Centro de Estudos Brasileiros da Universidade de Salamanca (Espanha). Mestre em Direitos Humanos pela Faculdade de Direito | Universidade de Salamanca (Espanha). Licenciado em Direito pela Universidade de Coimbra (Portugal), com Master em "Human Rights and Democratization". Membro Associado do Centro Internacional de Direitos Humanos de São Paulo (CIDHSP/APD), vinculado à Cadeira San Tiago Dantas da Academia Paulista de Direito (Brasil). ORCID iD: <https://orcid.org/0000-0002-1026-2499> E-mail: [joao.proenca.xavier@usal.es](mailto:joao.proenca.xavier@usal.es) / [joao.xavier@uc.pt](mailto:joao.xavier@uc.pt)

<sup>2</sup> Doutoranda da Faculdade de Direito da Universidade de Salamanca. Mestre em direito pela Universidade Lusófona, Portugal. Investigadora da Cátedra Jean Monnet da Universidade Federal de Uberlândia - Projeto *Global Crossings*. Pós-graduada lato sensu em Direito Constitucional pela Faculdade IBMEC São Paulo e Instituto Damásio de Direito (Brasil). Bacharel em Direito pela Universidade Paulista (Brasil). ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-5253-3827> E-mail: [giovana.mfcruz@gmail.com](mailto:giovana.mfcruz@gmail.com)

explica: “o termo “direitos fundamentais” aplica-se áqueles direitos do ser humano, reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado”<sup>3</sup>.

No Brasil os Direitos Fundamentais estão previstos na Constituição Federal de 1988, Preâmbulo, Título II, artigo 5º. sendo que ela foi a primeira a colocar o capítulo dos Direitos Fundamentais no início do texto constitucional, quando em todas as outras Constituições se encontravam no final; como explica Flávio Martins houve, portanto, uma mudança fotográfica, onde podemos observar que:

A mudança paradigmática da topografia do tema demonstra uma mudança não apenas formal, mas espiritual do constituinte originário, que coloca a pessoa humana no centro das preocupações, e não mais a organização do Estado, com suas competências e sua estrutura. (JUNIOR, 2009 p.610)<sup>4</sup>

Os titulares dos Direitos Fundamentais estão assim identificados no artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal de 1988, que prevê:

todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade<sup>5</sup>

Como podemos observar, não há menção aos estrangeiros não residentes no Brasil (os turistas), esta questão ficou para o Supremo Tribunal Federal resolver, pois os estrangeiros não residentes no Brasil também precisam ter o direito a vida resguardado, o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido do princípio da universalidade, onde todas as pessoas no território nacional, sejam residentes ou não, são titulares de Direitos Fundamentais, segundo o próprio STF:

A garantia de inviolabilidade dos direitos fundamentais, salvo as exceções de ordem constitucional, se estende também aos estrangeiros não residentes ou domiciliados no Brasil. O caráter universal dos direitos do homem não se compatibiliza com estatutos que os ignorem. A expressão residentes no Brasil deve ser interpretada no sentido de que a Carta Federal só pode assegurar a validade e o gozo dos direitos fundamentais dentro do território brasileiro. (HC 74.051, voto do Min. Marco Aurélio, 2ª Turma, j. 18-6-1996)<sup>6</sup>

Conforme observado, os direitos fundamentais são um conjunto de garantias, com o principal objetivo de poder assegurar o respeito e dignidade ao ser humano sob o resguardo do poder estatal. No Brasil, o Estado irá garantir esses valores aos residentes e turistas no seu território. A positivação desses direitos garante o respeito

3 SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 6ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2006. pág. 35/36

4 JUNIOR, Flávio Martins Alves Nunes. *Curso de Direito Constitucional*, 4ª ed. São Paulo: Saraiva jur. editora, 2020, pág. 610.

5 [https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988\\_15.12.2016/art\\_5\\_.asp](https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_15.12.2016/art_5_.asp)

6 JUNIOR, Flávio Martins Alves Nunes. *Curso de Direito Constitucional*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva jur. editora, 2020, pág. 610.

à vida, à liberdade, à igualdade, à dignidade de forma indiscriminada, proporcionando aos cidadãos a respectiva segurança. Essa segurança é verdadeira também, quando há a necessidade de criação da positivação de novos direitos fundamentais.

Uma vez que a sociedade está em constante transformação, a criação de novas formas de se assegurar a dignidade do cidadão se faz necessária para que se possa atingir esse objetivo. Podemos citar como exemplo a necessidade da criação de uma Lei de Proteção de Dados que possui como objetivo a proteção e armazenamento correto dos dados particulares dos cidadãos brasileiros, buscando assim garantir a privacidade, a imagem e até a honra.

## 2. CARTA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS DA UNIÃO EUROPEIA

A Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia teve a sua criação motivada pela necessidade de reunir num único texto os direitos que se encontravam distribuídos por diversos instrumentos legislativos. Em 7 de Dezembro de 2000 ocorreu a criação da Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia, os direitos reunidos num único texto foram os direitos civis e políticos, económicos e sociais dos cidadãos europeus.

Porém, ela constituía apenas um compromisso político e não tinha efeito jurídico vinculativo, sendo que em 1 de dezembro de 2009, com a entrada em vigor do Tratado de Lisboa<sup>7</sup> esta carta passou a ter força de lei, sendo esta vinculante juridicamente em todos os estados-membros da União Europeia. A Carta é dividida da seguinte forma: tem um preâmbulo, 54 artigos repartidos em 7 capítulos<sup>8</sup> sendo eles: dignidade, liberdades, igualdade, solidariedade, direitos dos cidadãos, justiça; além disso pudemos observar que a Carta incluiu direitos fundamentais de terceira geração: a proteção de dados, garantias sobre bioética e administração transparente.<sup>9</sup>

Existem, no entanto, duas versões da carta: uma com linguagem simplificada para todo cidadão poder compreender sem dificuldades, garantindo melhor comunicação e transparência, visando a informação a todos os cidadãos, porém não tem força de lei, e outra com linguagem mais formal, essa sim já com força de lei. A União Europeia também se preocupou com os Direitos das Crianças, portanto a carta reconheceu que todas as políticas que de alguma forma afetam as crianças, seja

7 <https://www.europarl.europa.eu/about-parliament/pt/powers-and-procedures/the-lisbon-treaty>

8 <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:12016P/TXT&from=FR>

9 <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:12016P/TXT&from=FR>

de forma direta ou indireta, devem observar o princípio do melhor interesse dos menores; promovendo o bem-estar de todas as crianças, com direito à sua proteção e cuidado; reconhecendo inequivocamente a importância de as proteger contra violações de seus direitos, abusos e qualquer situação que possa colocar em risco seu bem-estar.<sup>10</sup>

Segundo Jales, 2015 A Carta adotada em 2000, passa a ter força jurídica e vinculativa com o Tratado de Lisboa, sendo os Estados membros obrigados a respeitar a carta quando aplicam a legislação europeia. Portanto, a Carta deve ser observada, porém os Estados membros ainda possuem certa autonomia para que primeiramente sejam aplicadas as leis nacionais.

### 3. PROTEÇÃO DE DADOS O QUE É? COMO SURGE O ARMAZENAMENTO DOS DADOS?

Entendemos como proteção de dados pessoais, a oportunidade que o cidadão tem, em conjunto os estabelecimentos comerciais/empresas de poder escolher a forma como os seus dados pessoais são utilizados, com diversas garantias de esses dados não serão utilizados de forma a causar-lhes qualquer dano, discriminação em forma pessoal ou em forma coletiva, garantindo assim, o seu direito à privacidade. Portanto, consideramos que dados pessoais são todas as informações possíveis de revelar a pessoa humana de forma direta ou indireta, (porém, também temos, os dados anónimos, que são aqueles em que não é possível revelar esta pessoa humana<sup>11</sup>). Nesses termos podemos dizer que o armazenamento de dados é reter essa informação num dispositivo, seja ele um computador com acesso físico ou através de acesso virtual a uma “nuvem”/ “cloud”.

Nos dados pessoais o direito à personalidade é possivelmente o direito mais atingido, pois os dados armazenados por empresas nos seus bancos de dados dizem muito sobre aquela pessoa, por exemplo: hoje em dia, um aplicativo de filmes ou música é capaz de indicar todos os conteúdos que possivelmente sejam do seu gosto pessoal, o que acontece com base na análise de dados que de alguma forma são deixados pelos assinantes dessas páginas web., como por exemplo a nota de um filme, o gênero musical que a pessoa mais ouve, além disso, algumas dessas redes

10 <https://fra.europa.eu/pt/eu-charter/article/24-direitos-das-criancas>

11 Bioni, Bruno Ricardo, proteção de dados pessoais a função e os limites do consentimento, São Paulo, 2021, editora gen, pág 109.

sociais fazem no final do ano uma pequena retrospectiva das contas dos seus “clientes” /utilizadores, e nessas retrospectivas aparecem as músicas mais ouvidas por eles, isso tudo baseado na informação guardada num banco de dados que armazenou o número de vezes que alguém ouviu aquela música durante o ano.

O armazenamento desses dados acontece com o tratamento dos mesmos, que são todas as operações realizadas com informações de carácter pessoal, onde quem realiza esse tratamento é o operador e o controlador, sem qualquer informação ao seu utilizador, Luiz Fernando do Vale de Almeida Guilherme explica a diferença entre eles e a respectiva responsabilidade:

“na prática a diferença principal entre eles é o fato de que o primeiro é a quem competem as decisões a respeito dos dados objetivo de tratamento; e o segundo é quem executa o tratamento justamente em nome do primeiro. Mesmo assim, salvas as exceções contidas na própria norma, ambos respondem por eventuais danos gerados ao titular de dados em função da conduta praticada por qualquer um deles”<sup>12</sup>

Sendo assim, para garantir os direitos fundamentais como a privacidade, a imagem e a honra de todas as pessoas, em relação aos dados pessoais capturados na internet e armazenados por estas empresas, existe no Brasil a Lei Geral de Proteção de Dados e na União Europeia o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, sendo que ambas integram nos seus textos as punições previstas para todos aqueles que infringirem as respectivas leis nos seus entornos.

#### 4. LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD) NO BRASIL

A Lei Geral de Proteção de Dados surgiu no Brasil com a necessidade de proteger os direitos fundamentais da população relacionados aos dados pessoais expostos e armazenados na internet, precisando assim serem resguardados por uma lei própria e detalhada, a LGPD está dividida em 10 Capítulos e 65 artigos, dos quais vamos demonstrar os mais relevantes para nós durante nossa pesquisa. Em 14 de agosto de 2018, foi sancionada a LGPD, porém não entrou em vigor no mesmo ano; em julho de 2019 foi aprovada a criação da autoridade nacional de proteção de dados, (de falaremos mais à adiante), e assim a LGPD só entrou em vigor em 18 de setembro de 2020, portanto no Brasil a lei é bastante recente, sendo considerada como novidade na prática, sendo assim, o Brasil só passou a fazer parte do rol de países

12 Guilherme, Luiz Fernando do Vale de Almeida. Manual de proteção de Dados. LGPD comentada. 1ª ed. São Paulo: Almedina, 2021, pág. 227 e 228.

com legislação específica a proteção de dados pessoais em 2020. O objetivo da LGPD é proteger os direitos fundamentais da pessoa natural ou da pessoa jurídica de direito público ou direito privado, como estabelece o seu artigo 1º da respectiva lei.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.<sup>13</sup>

Nesse mesmo aspecto, o autor brasileiro Luiz Fernando do Vale de Almeida Guilherme diz:

“A cultura da Lei Geral de Proteção de Dados é proteger os direitos de personalidade e manter viva os direitos fundamentais do homem já que nos dias atuais com o avanço da tecnologia, principalmente, após a pandemias, este novo paradigma deve trazer nova interpretação a liberdade de contratar as pessoas naturais.”<sup>14</sup>

Esta lei aplica-se aos Brasileiros e a todos aqueles que estão em solo nacional, ou seja, os estrangeiros residentes, turistas e até mesmo empresas estrangeiras que prestam serviços a brasileiros deverá seguir as normas colocadas pela respectiva lei. A LGPD, é uma lei de princípios e todos eles estão presentes no artigo 6º e são I. finalidade; II. adequação; III. necessidade; IV. livre acesso; V. qualidade dos dados; VI. transparência; VII. segurança; VIII. prevenção; IX. não discriminação; X. responsabilização e prestação de contas.

Nesse sentido, Patrícia Pack Pinheiro explica a metodologia usada pelo regulador:

Essa metodologia foi uma forma mais objetiva encontrada pelo regulador de se tratar uma regra que, apesar de se referir a direitos fundamentais, como a proteção da privacidade, necessita de uma aplicação procedural dentro dos moldes de negócios e estruturas empresariais.<sup>15</sup>

O artigo 14º demonstra que a LGPD teve um cuidado especial com o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, sendo que o tratamento dos dados precisa estar com o consentimento dado por um dos pais ou responsável legal, como mostra o § 1º do respectivo artigo.

Art. 14. O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos deste artigo e da legislação pertinente. § 1º O tratamento de dados pessoais de crianças deverá ser realizado com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal.<sup>16</sup>

13 [https://www.in.gov.br/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TzC2Mb/content/id/36849373/do1-2018-08-15-lei-no-13-709-de-14-de-agosto-de-2018-36849337](https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TzC2Mb/content/id/36849373/do1-2018-08-15-lei-no-13-709-de-14-de-agosto-de-2018-36849337)

14 Guilherme, Luiz Fernando do Vale de Almeida. Manual de proteção de Dados. LGPD comentada. 1ª ed. São Paulo: Almedina, 2021, pág. 26

15 Pinheiro, Patrícia Peck Pinheiro, Proteção de dados pessoais comentários à LEI N. 13.709/2018 (LGPD). 2ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. Pág. 33

16 [https://www.in.gov.br/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TzC2Mb/content/id/36849373/do1-2018-08-15-lei-no-13-709-de-14-de-agosto-de-2018-36849337](https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TzC2Mb/content/id/36849373/do1-2018-08-15-lei-no-13-709-de-14-de-agosto-de-2018-36849337)

O Poder Público deve cumprir as obrigações impostas pela LGPD no tratamento de dados pessoais, sendo que essas obrigações estão previstas no artigo 23 da respectiva lei, podendo evitar assim que dados pessoais sejam usados de forma indevida comprometendo o direito de personalidade, como também indica a responsabilidade quanto às infrações, tratadas nos artigos 31<sup>17</sup> e 32<sup>18</sup>.

A transferência internacional de dados é considerada pela LGPD em todas as transações feitas para outros países ou organismos internacionais, tendo criado regras no seu artigo 33º, para que possa proteger os dados pessoais dos seus titulares caso essas regras não sejam seguidas, considerando ilegal a transferência internacional fora destes termos.

As sanções impostas aos agentes que tratam os dados são de caráter administrativo, podendo ir de uma advertência até uma multa de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração, podemos observar que mesmo sem sanções penais estas são punições geram grande vigilância preventiva a todos os agentes que tratam dos dados pessoais, pretendendo em todo o tempo a LGPD tratar com muito cuidado os direitos fundamentais de todos. Neste âmbito, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados é um órgão da administração pública, (com vínculo à Presidência da República), que tem como função fiscalizar o cumprimento da LGPD, além de ser responsável na orientação da aplicação da lei, como explica Patrícia Peck Pinheiro<sup>19</sup>. A LGPD criou ainda, o Conselho Nacional de Proteção de dados, que é um órgão consultivo da ANPD, estando as suas principais atribuições previstas no artigo 58º-B da LGPD, indicando que este CNPD se reúne três vezes ao ano em caráter ordinário, podendo reunir com caráter extraordinário sempre que houver convocação do seu presidente.

O compromisso com a privacidade dos usuários é de extrema importância na actualidade, uma vez que quase todas as pessoas possuem algum tipo de dado armazenado em sites, redes sociais, páginas que acessamos quase diariamente. Ter leis que regulam como são armazenadas e o que fazer com tais informações garantem a todos, a segurança jurídica, pois sabemos, que caso haja violações, haverá uma sanção específica para esta ação.

17 [https://www.in.gov.br/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/36849373/do1-2018-08-15-lei-no-13-709-de-14-de-agosto-de-2018-36849337](https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/36849373/do1-2018-08-15-lei-no-13-709-de-14-de-agosto-de-2018-36849337)

18 [https://www.in.gov.br/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/36849373/do1-2018-08-15-lei-no-13-709-de-14-de-agosto-de-2018-36849337](https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/36849373/do1-2018-08-15-lei-no-13-709-de-14-de-agosto-de-2018-36849337)

19 Pinheiro, Patrícia Peck Pinheiro, *Proteção de dados pessoais comentários à LEI N. 13.709/2018 (LGPD)*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. Pág. 42

## 5. REGULAMENTO GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (GDPR) DA UNIÃO EUROPEIA

O Regulamento Geral de Proteção de Dados, foi criado na União Europeia entrou em vigor em 24 de maio de 2016<sup>20</sup> e começou a ser aplicado em 25 de maio de 2018, o regulamente é aplicado a todos que estiverem em território da União Europeia, residentes e não residentes, independentemente de serem europeus ou turistas, podemos perceber que o foco do GDPR é a proteção dos direitos fundamentais da pessoa humana e reunir em uma lei todas as regras de proteção de dados, como está disponível no site da União Europeia:

A regulamentação é um passo essencial para fortalecer os direitos fundamentais dos indivíduos na era digital e facilitar os negócios, esclarecendo regras para empresas e órgãos públicos no mercado único digital. Uma única lei também acabará com a fragmentação atual em diferentes sistemas nacionais e encargos administrativos desnecessários<sup>21</sup>

É perceptível a preocupação da União Europeia com a proteção digital em relação aos dados e direitos fundamentais de seus cidadãos, no artigo 1º do Regulamento Geral de Proteção de Dados, percebemos claramente essa preocupação no Artigo 1º. que indica:

O presente regulamento estabelece as regras relativas à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados; reforçando no seu nº 2 que: O presente regulamento defende os direitos e as liberdades fundamentais das pessoas singulares, nomeadamente o seu direito à proteção dos dados pessoais; terminando com 3. que refere: A livre circulação de dados pessoais no interior da União não é restringida nem proibida por motivos relacionados com a proteção das pessoas singulares no que respeita ao tratamento de dados pessoais.

No artigo 2º trata da aplicação material do regulamento, demonstrando quais atividades que estão sujeitas as estas regras, onde podemos perceber que o regulamento se aplica ao tratamento de dados pessoais por meios totais ou parcialmente automatizados, como por meios não automatizados, nesse sentido Caio César Carvalho de Lima <sup>22</sup>.

A aplicação territorial fica a critério do artigo 3º, que consideramos um artigo muito importante, dado que a União Europeia é um bloco com vários países,

20 <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32016R0679>

21 [https://ec.europa.eu/info/law/law-topic/data-protection/data-protection-eu\\_eu](https://ec.europa.eu/info/law/law-topic/data-protection/data-protection-eu_eu)

22 LIMA, Caio César Carvalho, Comentários ao GDPR Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia, 2ª ed., São Paulo, Thomson Reuters Brasil, 2020, pág. 544

aplicando-se este regulamento em todos os estabelecimentos que se encontrem dentro do bloco da União Europeia, ainda que o tratamento dos dados pessoais possa acontecer fora deste território, novamente Caio César Carvalho de Lima explica de forma clara, que para fins do disposto no GDPR, será entendido como “situado no território da União” o estabelecimento que tiver “o exercício efetivo e real de atividade” em determinada nação da União, não sendo relevante a conformação societária, sendo aplicável a “sucursal ou filial”, conforme trazido na Considerara 22. Adota-se pois um conceito abrangente para aplicação do Regulamento.<sup>23</sup> No entanto pode acontecer a aplicação do regulamento em estabelecimentos que se encontrem fora da União Europeia, conforme previsto no seu Artigo 3º.

O Regulamento tem um conjunto de princípios que são: lealdade, justiça e transparência; limitação de propósito; minimização de dados; precisão; limitação de armazenamento; integridade e confiabilidade, todos esses princípios devem ser observados e seguidos para que haja o cumprimento do regulamento de forma plena. A União Europeia também se preocupou com as crianças e fez um artigo específico para cuidados dos direitos digitais das crianças no seu artigo 8º<sup>24</sup>. A Transação internacional de dados é tratado no capítulo V, a partir do artigo 44º, nessa questão pensamos em como manter os direitos fundamentais em meios digitais “sem fronteiras”, talvez seja algo complexo que precisaremos de tempo para que tudo realmente funcione como deve ser em todos os países, pois ainda é recente a legislação sobre proteção de dados e no caso da União Europeia, o próprio regulamento incorpora princípios para tratar especificamente esta questão da transação internacional de dados no seu Artigo 44º<sup>25</sup>.

Por último, aqui trazemos a competência para o controle da proteção de dados na União Europeia, onde podemos analisar que cabe aos Estados-Membros escolherem a autoridade que ficará responsável pela respectiva fiscalização, essas autoridades têm como responsabilidade defender os direitos fundamentais da pessoa

---

23 LIMA, Caio César Carvalho, Comentários ao GDPR Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia, 2ª ed., São Paulo, Thomson Reuters Brasil, 2020, pág. 593

24 <https://gdpr-info.eu/art-8-gdpr/>

25 <https://gdpr-info.eu/art-44-gdpr/>

humana, podendo ser na realidade uma ou mais autoridades, chamadas de *Data Protection Authorities (DPAs)*, competentes para esta responsabilidade, conforme indicado no artigo 56º do GDPR.

De acordo com o artigo 68º da GDPR o Comitê Europeu para proteção de dados, é dotado de personalidade jurídica, sendo considerado um organismo da União com independência nas suas atribuições e no exercício de seus poderes e na sua função de zelar pelas decisões das *DPAs*. As sanções impostas pelo GDPR, estão previstas no artigo 84º, ficando os Estados-Membros responsáveis por estabelecerem e aplicarem as mesmas, devendo estas ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas, devendo os Estados-Membros para qualquer alteração notificar a Comissão.

A aplicação da GDPR garante a proteção de dados pessoais como um direito a todos os cidadãos do bloco europeu; permitindo que os usuários tenham o controle sobre seus dados ao autorizarem ou não que os dados sejam armazenados pelas empresas, e no caso afirmativo em que extenção. As empresas que ficam responsáveis pelo armazenamento das informações, por outro lado, devem seguir rigorosamente as leis impostas pela GDPR com o risco de serem submetidas às sanções previstas.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente artigo fizemos uma breve abordagem dos direitos fundamentais no que toca à proteção de dados pessoais e como eles são protegidos no Brasil e na União Europeia pelas respectivas jovens legislações, apresentando uma abordagem teórica com metologia comparativa dos respectivos ordenamentos jurídicos estudados, relativamente às normas em vigor na actualidade sobre a proteção e o armazenamento de dados no Brasil e na EU; para em seguida concluirmos que o Regulamento Geral de Proteção de Dados europeu (GDPR) teve, pelas razões atrás reflecionadas, uma grande influência na criação da Lei Geral de Dados (LGPD) no Brasil.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais a função e os limites do consentimento.** São Paulo, 2021, editora gen, pág 109.

BRASIL. <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=74951> > acesso em 08/04/2021.

GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida. **Manual de proteção de Dados. LGPD comentada.** 1<sup>a</sup> ed. São Paulo: Almedina, 2021, pág. 26, 227 E 228.

JALES, Lycia Cibely Porto. **A Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia como ponto de referência nas políticas da União.** ambito Jurídico. Brasil, 2015.

JUNIOR, Flávio Martins Alves Nunes. *Curso de Direito Constitucional*, 4<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva jur. editora, 2020, pág.610.

LIMA, Caio César Carvalho, **Comentários ao GDPR Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia**, 2<sup>a</sup> ed., São Paulo, Thomson Reuters Brasil, 2020, pág. 544 e 593.

PINHEIRO, Patrícia Peck Pinheiro, **Proteção de dados pessoais comentários à LEI N. 13.709/2018 (LGPD)**. 2<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. Pág. 33 e 42.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 6<sup>a</sup> ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2006. pág. 35/36.

## SITES OFFICIAIS

[https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988\\_15.12.2016/art\\_5\\_.asp](https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_15.12.2016/art_5_.asp) >acesso em 08/04/2021.

<https://www.europarl.europa.eu/about-parliament/pt/powers-and-procedures/the-lisbon-treatyhttps://eur->>acesso em 08/04/2021.

<https://lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:12016P/TXT&from=FRhttps://eur->>acesso em 08/04/2021.

<https://lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:12016P/TXT&from=FR>>acesso em 08/04/2021,

<https://fra.europa.eu/pt/eu-charter/article/24-direitos-das-criancas>>acesso em 08/04/2021,

[https://www.in.gov.br/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/36849373/do1-2018-08-15-lei-no-13-709-de-14-de-agosto-de-2018-36849337>](https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/36849373/do1-2018-08-15-lei-no-13-709-de-14-de-agosto-de-2018-36849337>)acesso em 08/04/2021,

[https://www.in.gov.br/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/36849373/do1-2018-08-15-lei-no-13-709-de-14-de-agosto-de-2018-36849337>](https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/36849373/do1-2018-08-15-lei-no-13-709-de-14-de-agosto-de-2018-36849337>)acesso em 08/04/2021,

[https://www.in.gov.br/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/36849373/do1-2018-08-15-lei-no-13-709-de-14-de-agosto-de-2018-36849337>](https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/36849373/do1-2018-08-15-lei-no-13-709-de-14-de-agosto-de-2018-36849337>)acesso em 08/04/2021.

[https://www.in.gov.br/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/36849373/do1-2018-08-15-lei-no-13-709-de-14-de-agosto-de-2018-36849337>](https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/36849373/do1-2018-08-15-lei-no-13-709-de-14-de-agosto-de-2018-36849337>)acesso em 08/04/2021.

<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32016R0679>> acesso em16/04/2021.

[https://ec.europa.eu/info/law/law-topic/data-protection/data-protection-eu\\_eu>](https://ec.europa.eu/info/law/law-topic/data-protection/data-protection-eu_eu>) acesso em16/04/2021.

<https://gdpr-info.eu/art-8-gdpr/>> acesso em16/04/2021.

<https://gdpr-info.eu/art-44-gdpr/>> acesso em16/04/2021.